



LEI Nº 2.593, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa Nossa Nota Caucaia que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caucaia, o programa Nossa Nota Caucaia, que permite ao tomador de serviço, pessoa física, utilizar como crédito uma parcela do Imposto sobre Serviços (ISS), devidamente recolhido, relativo aos documentos fiscais eletrônicos emitidos.

Parágrafo único. Os créditos do Programa a que se refere este artigo poderão ser utilizados na forma prevista nesta Lei e sua concessão poderá ser iniciada ou suspensa, a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará:

- I – quais os documentos fiscais eletrônicos que permitem gerar crédito;
- II – quais os serviços prestados passíveis de geração de créditos para os tomadores de serviços;
- III – a regulamentação e o funcionamento do Programa Nossa Nota Caucaia.

Art. 3º A pessoa física, tomadora do serviço e doravante denominada “Participante”, fará jus ao crédito de 30% (trinta por cento) do valor recolhido de ISS, referente ao documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 1º Não farão jus ao crédito de que trata esta Lei as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas.

§ 2º No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Art. 4º O crédito a que se refere o art. 3º desta Lei poderá ser utilizado:



I - para abatimento de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício, referente à unidade imobiliária localizada no território do Município de Caucaia, indicado pelo participante, conforme legislação do Programa Nossa Nota Caucaia;

II - para bonificação ou sorteio de prêmios; e

III - para abatimento de até 100% (cem por cento) de crédito tributário de IPTU inscrito em dívida ativa.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do participante com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá instituir vinculações para aquisição ou utilização do crédito, em relação a situação fiscal ou cadastral para o participante do programa ou para a unidade imobiliária a ser beneficiada.

§ 3º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviços imune, isenta ou não tributada, em que não houver incidência pelo ISS;

II - a prestação de serviço cujo pagamento do ISS referente ao documento fiscal emitido for realizado:

a) após inscrição em Dívida Ativa;

b) por meio de parcelamento de crédito tributário; ou

c) decorra por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

III – a prestação de serviço por contribuinte, submetido ao regime de pagamento do ISS, na modalidade base de cálculo fixa.

§ 4º O crédito será estornado quando o ISS pago for indevido e restituído ao contribuinte.

Art. 5º Os créditos outorgados ao Participante, na forma prevista nesta Lei, serão invalidados ao término do ano, caso não haja o pagamento dos valores de IPTU, do exercício ou de IPTU inscrito em dívida ativa, que porventura, tenham sido beneficiados pelo Programa Nossa Nota Caucaia.

Art. 6º Extingue-se o direito ao crédito, transcorridos 36 (trinta e seis) meses sem a sua destinação a determinada unidade imobiliária, a partir do primeiro mês subsequente, à data de pagamento do ISS, referente ao documento fiscal eletrônico.



Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento (SEFIN) a gestão e a fiscalização do Programa Nossa Nota Caucaia, de que trata esta Lei, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação em sorteios do Participante, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em processo administrativo específico.

Parágrafo único. Caso não se confirme a ocorrência das irregularidades, a que se refere o inciso I, serão restabelecidas ao Participante a concessão e utilização dos créditos suspensos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do ato de sua regulamentação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 03 de dezembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS

Prefeito Municipal